



Em: 26 / 05 / 2021

Rebeca Guêtem G. Silva

Diretora do Departamento
de Administração Geral

Portaria 014/2021

LEI Nº 536/2021 DE 26 DE MAIO DE 2021

EMENTA: Dispõe sobre a campanha destinada à recuperação de créditos tributários, com redução na cobrança, inclusive com distribuição de prêmios, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAETÉS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, e em conformidade com o disposto no inciso II do art. 78 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover campanha destinada à recuperação de créditos tributários junto aos contribuintes inadimplentes com a Fazenda Pública Municipal, inscritos na Dívida Ativa, concedendo-lhes redução na cobrança de tributos relativos ao IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, inclusive mediante a distribuição de prêmios através de sorteio.

Art. 2º. Aos contribuintes favorecidos com a presente Lei será concedido parcelamento em até 06 (seis) meses, com redução no pagamento, de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I - de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e multas, quando recolhido de uma só vez;

II - de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos juros e multas, quando recolhido em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas; e

III – de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros e multas, quando recolhido em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 3º. O prazo para o contribuinte pagar à vista ou requerer o parcelamento nos termos do artigo 2º é de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da sanção da presente Lei.

Art. 4º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 5º. O pedido de parcelamento implica na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais e na expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial para discussão do crédito tributário objeto da negociação.

Art. 6º. A inadimplência de 02 (duas) parcelas, consecutivas ou não, importa na revogação do parcelamento e, conseqüentemente, na perda dos benefícios desta Lei que prevalecerão apenas para os valores das parcelas pagas.



Art. 7º. O débito oriundo de parcelamento já existente, mesmo aquele já em fase de execução fiscal, poderá ser reparcelado, nos termos da presente Lei, no entanto, não terá o sujeito passivo direito de restituição das importâncias recolhidas.

Art. 8º. Os prêmios objetos do sorteio entre os contribuintes são:

- I – 01 (um) Refrigerador Duplex, Frost Free com no mínimo 340 litros;
- II – 01 (um) Fogão 04 bocas, simples, com acendimento automático, com forno de 50 litros;
- III – 01 (uma) Smart TV LED 32, com entradas HDMI e USB;
- IV – 01 (um) Microondas com capacidade de no mínimo 20 litros;
- V – 01 (uma) Bebedouro de Água Compacto, com no mínimo 02 temperaturas;
- VI – 01 (um) Tablet;
- VII – 01 (um) Smartphone; e
- VIII – 01 (um) Notebook.

Art. 9º. A campanha e os respectivos sorteios serão regulamentados pelo Poder Executivo Municipal mediante Decreto, ficando desde já estabelecidas as pessoas que concorrerão:

I - O proprietário, o Titular do Domínio Útil ou Possuidor, a qualquer título, do bem imóvel; ou

II - O Inquilino, se este, por força de instrumento contratual de locação, for o responsável pelo pagamento do imposto.

Art. 10. Ficam expressamente proibidos de participar do sorteio de que trata esta Lei:

- I - o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito;
- II - os Vereadores da Câmara Municipal de Caetés;
- III - os Secretários Municipais e o Procurador-Geral do Município;
- IV - os servidores ocupantes de Cargo em Comissão da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Caetés; e
- V - os servidores lotados nos setores responsáveis pela arrecadação do IPTU e os que participarem da comissão encarregada do sorteio.

 Rebeca Quilom G. Silva



Art. 11. Somente terão direito aos prêmios os contribuintes que estiverem rigorosamente em dia com a Fazenda Municipal, mesmo com o débito parcelado, desde que as prestações estejam atualizadas.

Art. 12. Os sorteios serão realizados em local, data e hora a serem divulgados pelos meios de comunicação, após a regulamentação de que trata o *caput* do artigo 9º.

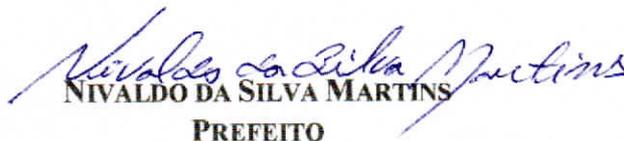
Art. 13. A concessão dos benefícios fiscais previstos no artigo 2º desta Lei, referem-se ao pagamento do tributo objeto da campanha, relativos aos exercícios até 2020.

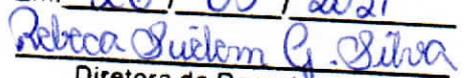
Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, constantes do Orçamento Municipal de 2021.

Art. 15. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar, mediante Decreto, por até 180 (cento e oitenta) dias o prazo estabelecido no artigo 3º desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Caetés - PE, 26 de maio de 2021.


NIVALDO DA SILVA MARTINS
PREFEITO

Publicado nos termos do art. 97
Inciso I Alínea "B" da Constituição do
Estado de art. 119, inciso II da Lei
Orgânica Municipal de Caetés.
Em: 26 / 05 / 2021

Diretora do Departamento
de Administração Geral
Portaria 014/2021